

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/024001

RECORRENTE: THIAGO ROCHA DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001928815

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 798/2020 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Proprietário que não apresenta condutor e nem possui PPD/CNH. Requerimento do artigo 267 do CTB prejudicado por ser a infração de natureza grave e proprietário sem cadastro no RENACH. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: lavrada no AIT nº **R001928815** em 07/03/2022 na **Rodovia BA099 Km 13,08** sentido crescente, cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matérias de ato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa. Requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, em infração de natureza grave e ausente cadastro de RENACH. Pugna pelo arquivamento do AIT.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

É evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de **60Km/h**, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de **88km/h**, **portanto**, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até de 100km/h subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, **81km/h**, dados que **constam claramente nas duas notificações encaminhadas e entregues no endereço do Recorrente**.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida identifica o veículo do Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar/ CONSILUX SPEED FIGCT0014** certificado pelo INMETRO sob o nº **13854521** que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece as alegações de data de aferição posterior à data do cometimento Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de 12 (doze) meses, e nos termos da foto do radar, o equipamento **foi aferido em com validade até 02/09/2021 a 01/09/2022**, não sendo a atualização sistêmica do dispositivo informação hábil para rechaçar a regularidade da autuação, principalmente pelo Recorrente não negar o cometimento da infração.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo regular a aferição do equipamento que flagrou a Recorrente. Sendo a sinalização adequada e bem instalada, com a advertência do limite máximo de velocidade. Vejamos:

Art. 4o Os medidores de velocidade devem observar:

I - requisitos metrológicos:

a) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

- b) ser aprovado na verificação metrológica pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e
- c) ser verificado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, com periodicidade mínima de doze meses, conforme regulamentação metrológica em vigor.

II - requisitos técnicos:

- a) registrar a velocidade medida do veículo em km/h;
- b) registrar a contagem volumétrica de tráfego;
- c) registrar a latitude e longitude do local de operação; e
- d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR). (Grifado).

É bom registrar que as distâncias das placas R19 são observadas e o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, estando a sinalização de advertência dentro do determinado pela Resolução aplicável. Quanto ao relatório fotográfico acostado aos autos, percebe-se que dali não é possível verificar a identificação da rodovia, não sendo reconhecido como prova capaz de afastar a presunção e veracidade do ato administrativo.

No que se refere ao requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, é patente que o Requerente não preenche o requisito do artigo 267 do CTB, bem como ao consultar o cadastro RENACH do proprietário, pois não foi apresentado condutor, percebe-se que inexistem seus dados naquele banco de dados (RENACH) atraindo para o Recorrente a aplicação de mais uma infração, qual seja, a do artigo 5º, § 2º, inciso II da Resolução 918/2022, eis que o Recorrente não indicou condutor quando estava obrigado a fazê-lo, já que não habilitado não poderia estar na condução do veículo. Deixando de apresentar condutor, o Recorrente admite que esteve na condução, contrariando a legislação de trânsito (artigo 162 CTB). Assim, deixo de acolher o requerimento do artigo 267 do CTB pelas razões já expedidas, ficando autorizada a autoridade de trânsito (SEINFRA/SIT) a promover a autuação prevista no artigo 162 do CTB do autuado, desde que respeitados os prazos decadenciais e prescricionais previstos no CTB, que tem termo inicial dos referidos prazos a partir deste julgado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. : **R001928815** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R001928815** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI